

**ALINE SAMPAIO BARRIONUEVO**

**DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR**  
**A QUESTÃO DO GLÚTEN**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA**

**2009**

À minha família pelo apoio incondicional e dedicação, e aos meus amigos por estarem sempre presentes em momentos difíceis.

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a questão do direito do consumidor à informação, mormente no caso da advertência, em rótulos ou embalagens, sobre a presença ou ausência do glúten na composição dos alimentos industrializados. Restará demonstrado, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, que a Lei n. 10.674/03, que determinou a presença das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, nos rótulos e embalagens de alimentos industrializados, deve ser cumulada ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para que a informação seja eficaz. Destarte, mostra-se necessária a presença de complemento à expressão, de forma que se faça presente a informação-advertência, e ela realmente advirta os portadores da doença celíaca sobre a presença do glúten, nocivo a essa parcela de consumidores.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Informação. Glúten. Doença celíaca. Contém glúten.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 A DOENÇA CELÍACA.....</b>	<b>8</b>
1.1 CARACTERÍSTICAS E TRATAMENTO.....	8
1.2 FREQUÊNCIA E RELEVÂNCIA .....	12
<b>2 DIREITO À INFORMAÇÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>15</b>
2.1 QUESTÕES PRELIMINARES E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.....	15
2.2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DIREITO À INFORMAÇÃO .....	23
2.3 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NA EDUCAÇÃO DOS CONSUMIDORES .....	33
<b>3 O ARTIGO 31 DO CDC E A LEI 10.674/03 .....</b>	<b>36</b>
3.1 O PRECEITO DO ARTIGO 31 DO CDC .....	36
3.2 A LEI 10.674/03 .....	39
3.3 DIÁLOGO DE FONTES: A APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO CDC E DA LEI 10.674/03 .....	40
3.4 A EFICÁCIA DA EXPRESSÃO “CONTÉM GLÚTEN” E O RECURSO ESPECIAL N. 586.316/MG ...	43
3.5 RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES POR VÍCIOS NA INFORMAÇÃO: FATO DO PRODUTO... .....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## **INTRODUÇÃO**

Diante da frequência com que a doença celíaca se manifesta na sociedade, sobretudo no Brasil, surgiu a necessidade da promulgação de uma lei que facilitasse a identificação da presença do elemento glúten nos alimentos industrializados, a Lei n. 10.674/03.

Este diploma legal estabelece que é dever dos fornecedores de alimentos industrializados informar, em rótulos e embalagens, sobre a presença ou a ausência do glúten, tornando obrigatória a expressão “contém glúten” ou “não contém glúten”, conforme o caso.

O glúten é extremamente prejudicial à saúde dos celíacos, de forma que sua ingestão pode causar uma série de doenças graves. O único tratamento é a dieta isenta desse componente, conforme será visto.

Nesse contexto, dada a importância, para os doentes celíacos, da informação da presença desse componente nos alimentos, surgiu o interesse em um estudo pormenorizado sobre a eficácia das expressões isoladas “contém glúten” ou “não contém glúten”.

Para tanto, foi realizada uma análise doutrinária dos principais autores em matéria de Direito do Consumidor, e uma jurisprudencial, sobretudo do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Recurso Especial n. 586.316, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que aborda exhaustivamente o tema.

O trabalho foi dividido em três capítulos, de forma que, no primeiro, abordou-se a questão da doença celíaca, com suas peculiaridades, os problemas decorrentes da ingestão do glúten para o doente celíaco, e o tratamento. Foi apresentada a estimativa sobre a quantidade dos celíacos na população e, portanto, a relevância de leis para disciplinar tal matéria.

No segundo, o assunto principal foi o direito dos consumidores à informação adequada, correta e clara, direito esse tutelado precipuamente pelo CDC, nos artigos 6º e 31. São trazidas conceituações básicas relativas às relações de consumo, de forma que fica evidente que o vínculo estabelecido entre os doentes celíacos no momento da aquisição de alimentos é notadamente caracterizado como relação de consumo e, dessa forma, recebe a tutela do CDC.

Por fim, o terceiro capítulo pormenoriza a Lei n.10.674/03 e o art. 31 do CDC, trata da eficácia da expressão “contém glúten” e finaliza abordando a responsabilização do fornecedor pela ausência da informação adequada.

# 1 A DOENÇA CELÍACA

## 1.1 Características e tratamento

A doença celíaca foi descrita pela primeira vez em 1888, pelo pesquisador inglês Samuel Gee, como causadora de diarreia persistente e má absorção de micro e macronutrientes, sobretudo entre as crianças. Ele acreditava que a farinha poderia ser a causadora da moléstia, que foi designada por ele de afecção celíaca. (ACELBRA, 2004).

Posteriormente, com o racionamento de alimento no período da 2ª Guerra Mundial, ocorreu grande redução no fornecimento de pães na Holanda. Dessa forma, nos anos 50, o pediatra holandês Dicke associou a melhora nos sintomas da afecção celíaca em crianças à dieta com baixa quantidade de cereais. (ACELBRA, 2004).

Por fim, Charlotte Anderson conseguiu demonstrar que a substância causadora da doença era o glúten, uma glicoproteína presente no trigo, no centeio, na cevada e na aveia. Suas frações tóxicas, não toleradas pelos celíacos, são: gliadina (trigo), hordeína (cevada), avenina (aveia) e secalina (centeio). (ACELBRA, 2004).

Também denominada de espru celíaco, espru não-tropical, enteropatia glúten sensível, ou enteropatia glúten-induzida, a doença celíaca é uma condição intestinal inflamatória crônica que afeta o intestino daqueles com predisposição genética, acarretando atrofia total ou sub-total das vilosidades do intestino delgado. É considerada uma desordem autoimune, na qual o organismo produz anticorpos para combater suas próprias células e tecidos. (MORAIS; SDEPANIAN; FAGUNDES NETO, 2001).

As vilosidades, grandes afetadas pela patologia, são ondulações microscópicas da camada que reveste internamente a mucosa do intestino delgado. Elas possuem as funções de aumentar a superfície de absorção e sediar células responsáveis pela digestão. Ao serem submetidas a agressões, as vilosidades atrofiam-se e achatam-se, prejudicando a absorção de sais minerais, nutrientes, água e vitaminas. (HAMILTON; FARBER; RUBIN, 2002).

No caso dos celíacos, quando o glúten atinge o intestino, ocorre estímulo excessivo da produção dos anticorpos, os linfócitos intraepiteliais. Estes agem sobre as vilosidades, atrofiando-as, o que prejudica a absorção dos micro e macronutrientes, que passam a ser eliminados com as fezes. Tendo em vista que eles não atingem a corrente sanguínea da forma como deveria acontecer, a consequência é uma deficiência nutricional grave no organismo. (UTIYAMA; REASON; KOTZE, 2004).

A dificuldade de absorção de carboidratos e gorduras pode acarretar redução de peso, fadiga e falta de energia, além de problemas de crescimento nas crianças; a má absorção de ferro pode ocasionar anemia ferropriva; e a absorção mitigada de cálcio e vitamina D pode causar osteopenia e osteoporose. (UTIYAMA; REASON; KOTZE, 2004).

Ressalta-se que a enteropatia glúten-induzida aumenta os riscos de adenocarcinoma e linfoma do intestino delgado, mas com a dieta adequada isso pode diminuir. Além disso, quando presente por muito tempo no organismo, ela pode gerar complicações diversas, tais como a jejunitis ulcerativa (formação ulcerativa no intestino delgado) e estreitamento no intestino, resultado das cicatrizações. (BELL, 2005).

Existem fortes evidências de que a patologia em comento pode envolver a interação de fatores genéticos complexos e uma resposta imunológica anormal a antígenos de



cereais ingeridos. Dessa forma, pessoas com histórico familiar da doença possuem mais chances de desenvolvê-la. (HAMILTON; FARBER; RUBIN, 2002).

Outros grupos com maior predisposição são: pacientes portadores de diabetes tipo 2, portadores da Síndrome de Down, de dermatite herpetiforme, pacientes com doença autoimune da tireóide, casais inférteis, crianças anêmicas, ou adultos com anemia ferro-ferroprina, fadiga persistente. (BELL, 2005).

Os sintomas incluem diarreia crônica, prisão de ventre, inchaço, flatulência, irritabilidade, dificuldade de adquirir peso e facilidade para perdê-lo, fadiga, anemia, dermatite herpetiforme, osteopenia e osteoporose, fadiga persistente ou úlceras recorrentes de boca. Contudo, a doença pode manifestar-se, também, de forma assintomática, conforme será visto a seguir, e se não houver tratamento adequado, podem surgir complicações tais como câncer do intestino, anemia, osteoporose, abortos de repetição e esterilidade. (ROBBINS; CONTRAN; KUMAR, 1986).

Nas crianças de até três anos, os principais sintomas são: diarreia, insuficiência de crescimento, vômito, abdômen inchado, fezes com aparências, odor e quantidade anormais, além de dificuldade de crescimento. (ACELBRA, 2004).

De acordo com o Protocolo Clínico da Doença Celíaca, ela pode clinicamente apresentar-se sob as seguintes formas: forma clássica, forma atípica e forma silenciosa. A forma clássica geralmente caracteriza-se pela ocorrência de diarreia, podendo ser acompanhada de distensão abdominal além da perda de peso. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Pode ocorrer redução do tecido celular subcutâneo, ausência de apetite, atrofia do músculo glúteo, anemia, irritabilidade e vômitos. No caso de retardo no diagnóstico e no tratamento, no caso de crianças, a diarreia grave, a desnutrição grave, a hemorragia e a tetania, oriundas da doença celíaca, podem gerar o óbito. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Na forma atípica, as manifestações digestivas possuem menores proporções ou são ausentes. Os sintomas principais são: anemia, problemas de crescimento, esterilidade, epilepsia, abortos, autismo, manifestações psiquiátricas, fraqueza, entre outros. (RAUREN; BACK; MOREIRA, 2005).

Por fim, na forma silenciosa, as manifestações clínicas estão ausentes. É comum que haja alterações nas células e tecidos da mucosa do intestino delgado. Essa forma ocorre com mais frequência naqueles que possuem familiares de primeiro grau portadores da patologia. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Portanto, dada a gravidade doença, é prudente que se realize o diagnóstico correto e precoce, a fim de que as complicações decorrentes da patologia possam ser evitadas. Para um diagnóstico preciso é obrigatório que se proceda à biópsia intestinal (segmento distal do duodeno), considerada padrão-ouro. (AMBRÓSIO; CONTINI, 2007).

No caso de pacientes com ausência de sintomas gastrointestinais que sejam portadores de doenças associadas à enteropatia glúten-induzida, ou parentes de primeiro grau de celíacos, ou ainda quando haja interesse para estudos epidemiológicos, os marcadores sorológicos são úteis na identificação daqueles que devem proceder à biópsia. Também são importantes no acompanhamento dos pacientes, pois identificam se houve transgressão à dieta. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Após um diagnóstico positivo para a patologia, deve-se proceder ao tratamento mediante dieta isenta de glúten, e verifica-se, logo no início da mudança alimentar, uma grande melhora nos sintomas, podendo, inclusive, desaparecerem. Ainda assim, uma minoria dos pacientes sofre de doença refratária, ou seja, não se nota melhora com a dieta livre de glúten, e isso pode ocorrer quando a patologia está presente no organismo por muito tempo, de forma que ele não mais consegue curar-se sozinho. (BELL, 2005).

É fundamental destacar que a intolerância é qualitativa e, por conseguinte, qualquer quantidade da proteína nociva pode provocar alterações histológicas. (AMBRÓSIO; CONTINI, 2007).

Diante da isenção de alguns alimentos compostos de carboidratos e fibras, a dieta do portador da espru-celíaco é composta, sobretudo, de gorduras e proteínas, e, em menor parcela, de carboidratos. (ACELBRA, 2004).

Ainda não foram descobertos medicamentos que previnam os danos, nem que evitam a reação do intestino à presença do glúten. Dessa forma, a dieta adequada é a única maneira de permitir a regressão completa da lesão intestinal e o desaparecimento das manifestações clínicas. Quanto antes for feito o diagnóstico e o tratamento, menores os riscos de osteoporose e câncer intestinal.

## **1.2 Frequência e relevância**

Embora haja grande dificuldade em se diagnosticar a patologia, seja porque ela pode não apresentar sintomas, ou porque os sintomas tendem a ser confundidos com outros males, tais como verminoses ou subnutrição, a frequência em que ela se manifesta na sociedade é alta, e sua distribuição na sociedade é variável. (CONNON, 2003).

Segundo J. Joseph Connon (2003), a doença celíaca é extremamente rara entre negros, japoneses e chineses, e predomina entre os adultos, sobretudo mulheres na idade reprodutiva.

Nos Estados Unidos e na Europa, uma em cada duzentas pessoas é acometida por ela. No Brasil, segundo estudo feito pela Universidade de Brasília, em 2001, havia aproximadamente 300 mil brasileiros com a doença, e, de acordo com pesquisa publicada pela UNIFESP, verificou-se a incidência de um celíaco para cada grupo de 214 adultos residentes em São Paulo, numa amostra de três mil pessoas. (FENACELBRA, 2006).

Não obstante, naqueles que são parentes de primeiro grau de celíacos, a frequência é até cem vezes maior do que nos demais, e na metade dos casos, a doença é assintomática. (CONNON, 2003).

A enteropatia glúten-sensível é geralmente diagnosticada na infância, apesar de poder manifestar-se em qualquer fase da vida. Nas crianças, os danos geralmente são maiores, podendo acarretar retardos no crescimento e até problemas psicossociais. Em adultos, são mais comuns os distúrbios na absorção dos nutrientes, minerais e vitaminas. (HAMILTON; FARBER; RUBIN, 2002).

Ademais, além das dificuldades enfrentadas pelos celíacos em sua dieta específica, o jornal médico inglês *The Lancet*, concluiu que o índice de mortes entre os pacientes celíacos é duas vezes maior que nos não portadores da doença. Isso demonstra o seu perigo e a relevância de um diagnóstico precoce e da dieta adequada. (CORRAO et al., 2001).

Segundo a mesma pesquisa, o linfoma não-Hodgkin, um tipo de câncer, foi a principal causa de morte dos pacientes analisados, e ele está diretamente relacionado às

complicações em longo prazo da doença celíaca. Assim, a demora no reconhecimento da doença em comento aumenta os perigos da morte. Como exemplificação, uma demora de 10 anos no diagnóstico mais do que triplica os riscos de óbito. (CORRAO et al., 2001).

Finalmente, dada a frequência com que a doença tem se manifestado na sociedade e suas complicações, sua importância não pode ser desprezada. Nesse diapasão, medidas têm sido tomadas no sentido da melhoria da qualidade de vida para os celíacos. A Lei n.10.674, de 16 de maio de 2003, vem corroborar tal política, tornando obrigatória a presença da expressão “contém glúten”, ou “não contém glúten”, nos alimentos industrializados.

Ela vem ao encontro de uma política mundial de proteção ao doente celíaco, favorecendo a inserção dos produtos brasileiros no âmbito do Mercosul, já que países como Argentina, Uruguai e Chile possuem legislação específica.

Além disso, a resolução da Anvisa RDC n. 137, de maio de 2003, estipulou que os medicamentos que contiverem glúten em sua formulação devem deixar explícita uma das expressões: “Atenção portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca: contém Glúten” ou “Atenção: Este medicamento contém Glúten e, portanto, é contra-indicado para portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca”. (ANVISA, 2003).

Assim, a parcela da população portadora de espru-celíaco recebe informações precisas a respeito da presença do glúten nos medicamentos, e de seu perigo para os celíacos, evitando os danos decorrentes da ingestão.

## **2 DIREITO À INFORMAÇÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **2.1 Questões preliminares e a vulnerabilidade do consumidor**

A partir da Revolução Industrial, notou-se uma significativa transformação nos meios de produção. Se antes a produção era artesanal, restrita ao núcleo familiar ou a um pequeno número de pessoas, esta passou a ser em massa, para que se aumentasse a quantidade e atendesse à demanda decorrente da explosão demográfica. Essa massificação acarretou a diminuição dos custos e o aumento da oferta. (NUNES, 2008).

O planejamento da produção tornou-se responsabilidade do fabricante, o que também foi verificado em relação aos contratos. Consequência disso foi a situação de desvantagem a que ficou submetido o consumidor. (NUNES, 2008).

No Séc. XX, houve a predominância de um novo modelo de associativismo, a sociedade de consumo, cujas principais características são: uma grande quantidade de produtos e serviços ofertados, o domínio do crédito e do *marketing*, e as dificuldades para se ter acesso à justiça. Isso gerou um desequilíbrio nas relações de consumo e o mercado passou a não mais possuir mecanismos para a superação da vulnerabilidade do consumidor. (NUNES, 2008).

Nesse contexto, fez-se necessária a elaboração de normas que visassem à proteção efetiva daquele que é vulnerável nas relações de consumo, ou seja, normas que restabelecessem o equilíbrio e a igualdade de forças entre consumidores e fornecedores. Surgiu, então, no ano de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90 -, que

tem previsão constitucional no art. 5º, XXXII da CF/88 no qual, dentre os direitos individuais e coletivos, está: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

A proteção ao consumidor é direito fundamental (direito humano de nova geração) de cunhos negativo e positivo, cujo titular é o cidadão e a coletividade. Possui caráter negativo porque determina aos Poderes Públicos a obrigação negativa de não agir em prejuízo dos interesses do consumidor. O cunho positivo advém da obrigação dada ao Judiciário, ao Executivo e ao Legislativo, de atuar positivamente em defesa do consumidor, implantando políticas públicas de promoção da defesa do consumidor.

Além do art. 5º, XXXII da CF, o art. 170, inciso V inseriu como um dos princípios da ordem econômica a defesa do consumidor ao lado do princípio da livre concorrência e dos demais elencados no artigo em questão, e todos deverão de atuar de forma conjunta e harmoniosa.

Portanto, a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil é a Carta Magna de 1988, haja vista que no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias existe o mandamento que determina a criação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, por parte do legislador. (MARQUES, 2008c).

Alexandre David Malfatti (2003, p. 87) assevera que:

É importante salientar que a proteção do consumidor, como direito fundamental e princípio constitucional da ordem econômica, funciona como norma constitucional de imediata e ampla eficácia, inclusive servindo como condição de validade para normas inferiores (leis complementares, leis ordinárias, resoluções, etc.) e para os atos jurídicos praticados pelos Poderes Públicos e pela sociedade. Trata-se da incidência do artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal. Deve haver, friso, um verdadeiro entrelaçamento naquelas disposições constitucionais, que exige uma interpretação sistemática da defesa do consumidor.

O CDC seria, portanto, um apanhado de normas e princípios especiais com os seguintes objetivos precípuos: fazer a proteção dos consumidores, conforme o art. 5º, XXXII da CF/88; assegurar a defesa do consumidor na esfera econômica, tendo em vista que é princípio geral da atividade econômica (art. 170 da CF); e organizar em um Código, as diversas e esparsas normas de direito privado e público que ofereciam a tutela do consumidor. (MARQUES, 2008c, p. 25).

Carlos Alberto Bittar (2002, p. 23) aborda os propósitos do CDC nos seguintes dizeres:

Os objetivos básicos do Código são, a par de garantir a regularidade das atividades empresariais, permitindo, como o declara, o desenvolvimento dos processos produtivo e distributivo dentro das normas próprias – em que imperam os princípios éticos da honestidade e da lealdade –, preservar direitos dos consumidores, dentro de uma sistemática mais eficaz, em que denuncia e sanciona práticas abusivas detectadas na experiência fática.

O legislador constituinte já havia inserido no bojo constitucional normas, implícitas ou explícitas, que tutelavam os direitos e garantias do consumidor. Além disso, como a figura do consumidor é equiparada à do cidadão, todos os princípios e regras constitucionais que asseguram direitos aos cidadãos estendem-se ao consumidor pessoa física.

A respeito do CDC, cumpre salientar que é uma lei principiológica e, como tal, atinge toda relação de consumo, ainda que haja regramento em outra norma jurídica infraconstitucional.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Rizzato Nunes (2008, p. 66) ensina que “o caráter principiológico específico do CDC é apenas e tão-somente um momento de concretização dos princípios e garantias constitucionais vigentes desde 5 de outubro de 1998 como cláusulas pétreas, não podendo, pois, ser alterados”. Assim, a Lei n. 8.078/90 torna explícitos, para a relação de consumo, os comandos trazidos pela Carta Magna de 1988.



Nelson Nery Junior (2007) sustenta que, com o CDC, o Estado dá efetividade ao princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da CF, tendo em vista que busca um tratamento isonômico aos iguais, e um tratamento distinto aos desiguais. Visa-se à proteção da igualdade substancial, e não somente a formal.

Cumpre conceituar os sujeitos de direitos e deveres nas relações de consumo, ou seja, na relação jurídica que se estabelece ou pode estabelecer-se quando, em um dos polos, tem-se aquele que se dedica à prestação dos serviços ou fornecimento de bens, e no outro, alguém que está sujeito às práticas comerciais e contratos de fornecimento, ou que seja vítima em acidente de consumo que possa atingir ela ou seus bens. (GAMA, 2002).

Fornecedor, de acordo com o art. 3º do CDC, recebeu a seguinte conceituação:

É toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É, portanto, aquele comerciante ou estabelecimento que coloque produtos ou serviços no mercado de consumo, de forma que atendam às necessidades dos consumidores. No caso de danos causados aos destinatários, os fornecedores serão responsabilizados. Os vícios podem ter ocorrido na fase de produção, afetando exemplares numa série de produtos, na fase de concepção técnica do produto, afetando toda a série de produção, ou na informação que acompanha o produto. (DENARI, 2007).

Consumidor, à luz do CDC é aquele, pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Equiparam-se a consumidores “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de

consumo”, conforme o art. 2º, parágrafo único do CDC, e as pessoas, determináveis ou não que estejam sujeitas às práticas reguladas pelo CDC, art. 29 do CDC.

No entanto, há grande dificuldade em determinar quem é destinatário final. Cláudia Lima Marques inicialmente entendeu pela existência de duas correntes doutrinárias: os finalistas e os maximalistas. No entanto, afirma que a partir da entrada em vigor do CC/2002, parece estar aparecendo uma terceira teoria, os finalistas aprofundados. (MARQUES, 2008a).

Para os primeiros, somente é consumidor o destinatário fático e econômico do produto ou serviço, podendo ser pessoa física ou jurídica. Quem adquire o bem para revenda ou para uso profissional, não pode ser considerado consumidor, pois ele serviria como instrumento de produção, e o seu preço seria agregado ao preço final daquilo que foi produzido. Dessa forma, somente é consumidor o não profissional, e o objetivo disso é tutelar, com afinco, aquele grupo mais fraco na relação de consumo. (MARQUES, 2008a).

De uma posição inicial mais radical, os finalistas tornaram-se mais brandos e aceitaram a possibilidade do profissional ser consumidor, desde que o Judiciário reconheça a sua vulnerabilidade no caso concreto. (MARQUES, 2008a).

Na outra vertente, há os maximalistas, para os quais basta ser destinatário fático do produto, ou seja, aquele que o retira do mercado e o utiliza, para ser consumidor, não tendo relevância o fato de haver finalidade de lucro na aquisição do produto ou utilização do serviço. (MARQUES, 2008a).

Por fim, em uma posição intermediária, encontra-se o finalismo aprofundado, que surgiu a partir de 2003, com a entrada em vigor do CC/2002. Essa teoria é

uma subdivisão da primeira, porém, mais branda, pois interpreta a expressão destinatário final de um modo diferenciado e misto. Ela concentra-se na noção de consumidor final imediato e de vulnerabilidade. (MARQUES, 2008a).

Nesse sentido, em se tratando de pessoa jurídica que adquira bens ou serviços fora de sua especialidade, e comprove sua vulnerabilidade no caso concreto, ela pode ser considerada consumidora. (MARQUES, 2008a).

Ressalta-se que no caso de defeitos dos produtos ou serviços, assunto que será abordado em tópico pertinente, os terceiros que se tornaram vítimas do evento são equiparados aos consumidores e podem pleitear a responsabilização dos fornecedores, conforme disciplinado pelo art. 17 do CDC.

Ainda que existam tais divergências quanto ao conceito de destinatário final, não restam dúvidas de que o portador da doença celíaca, quando adquirente de alimentos, deve ser considerado consumidor, e, portanto, enseja aplicação do CDC a essa relação de consumo. Como pessoa física, na qualidade de destinatária final do alimento industrializado, a vulnerabilidade do celíaco, diante do fornecedor do produto, está presumida.

Paulo Valério Dal Pai Moraes (2001, p.96), a respeito da vulnerabilidade, a conceitua nos seguintes moldes:

Vulnerabilidade é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação.

A vulnerabilidade pode ocorrer de quatro formas: técnica, jurídica, fática e informacional. Na vulnerabilidade técnica, o comprador, diante da sua falta de conhecimentos

sobre os meios utilizados na produção, torna-se mais fácil de ser ludibriado quanto às características do bem ou serviço ou quanto à sua utilidade.

Dessa forma, ele necessariamente deve acreditar que o fornecedor está agindo de acordo com a boa-fé. Ela é presumida para o consumidor não-profissional, mas pode ocorrer com consumidores profissionais, o que deve ser analisado no caso concreto. (MARQUES, 2008a).

Um dos principais fatores que levam à vulnerabilidade técnica está ligado à informação, à sua falta, ao excesso de informações desnecessárias ou mesmo à presença de informações incorretas.

A vulnerabilidade jurídica ou científica é observada diante da ausência de conhecimentos jurídicos específicos, contábeis, ou de ciências econômicas. Ela é presumida no caso do consumidor não-profissional e do consumidor pessoa física. Dela decorre a importância da informação correta a respeito do produto ou serviço oferecido no mercado, haja vista que o fornecedor deve considerar o consumidor *stricto sensu* como um leigo, e cumprir o dever de boa-fé. (MARQUES, 2008a).<sup>2</sup>

Para os consumidores-profissionais ou pessoas jurídicas, a presunção é em contrário, pois eles devem possuir conhecimentos mínimos jurídicos e econômicos para exercerem sua profissão. (MARQUES, 2008a).

---

<sup>2</sup> Paulo Valério Dal Pai Moraes discorda de Cláudia Lima Marques, e entende que a vulnerabilidade jurídica relaciona-se com as dificuldades enfrentadas pelos consumidores na defesa dos seus direitos, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial. Para ele, a falta de conhecimentos de contabilidade ou de economia, ou seja, a deficiência de conhecimentos técnicos corresponde à deficiência técnica, e não à jurídica. (MORAES, 2001). Nesse sentido, a vulnerabilidade jurídica pode ser observada quando surge algum problema oriundo da relação de consumo, que necessita ser resolvido com auxílio de defesa técnica, pois não se pode desprezar o fato de a maioria dos consumidores brasileiros ser desprovido de informações quanto ao acesso ao judiciário e a defesa de seus direitos.

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica advém do fato de o fornecedor encontrar-se em uma posição de monopólio, fático ou jurídico, de desempenhar um serviço essencial, ou de deter poder econômico, encontrando-se em posição de superioridade em relação aos que com ele contratam. Ela é estreitamente ligada à questão financeira, tendo em vista que o consumidor desfavorecido economicamente encontra-se mais vulnerável na relação de consumo com o fornecedor. (MARQUES, 2008a).

Esse tipo de vulnerabilidade é decorrência da desigualdade econômica entre os consumidores e os fornecedores, levando os últimos a impor sua vontade aos primeiros, que detêm as piores condições monetárias. (MORAES, 2001).

Finalmente, a vulnerabilidade informacional merece destaque na sociedade atual, na qual possui grande importância a aparência, a confiança, a comunicação e a informação. Nesse contexto, é na informação que se faz presente o poder, e quanto mais relevante a informação detida pelo outro, maior o grau de vulnerabilidade. (MARQUES, 2008a).

Cláudia Lima Marques (2008a, p. 75) traz a questão da vulnerabilidade informacional nos seguintes moldes:

Esta vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis os fornecedores, os quais, mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional (art. 4º, I, do CDC) significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade. Aqui, mais do que técnica, jurídica ou fática, esta vulnerabilidade é essencial à dignidade do consumidor, principalmente enquanto pessoa física.

Verifica-se, pois, a importância da informação adequada na redução da vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor, vez que problemas na informação

umentam as vulnerabilidades técnica, jurídica ou científica, e informacional. No caso dos doentes celíacos, qualquer omissão na informação quanto à existência do glúten e sua prejudicialidade aumenta sobremaneira a vantagem auferida pelo fornecedor, de forma que deve-se recorrer ao CDC para amenizar tal desigualdade.

## **2.2 O princípio da boa-fé objetiva e o direito à informação**

Sabe-se que a Carta Magna de 1988 traz no bojo do art. 5º, os princípios constitucionais, ou seja, aqueles que receberam *status* de cláusula pétreia diante da importância dos objetos jurídicos tutelados. Dentre os princípios constitucionais que afetam o consumidor, o direito à informação é o mais importante para o trabalho em questão, e um estudo pormenorizado será feito adiante.

Face à imensa relevância dos princípios, Rizzato Nunes (2008, p. 9) leciona:

Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao *edifício jurídico*. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se romper. O princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Paulo Valério Dal Pai Moraes (2001, p. 26) também trata da relevância dos princípios, nos seguintes termos:

Os princípios são, assim, garantia da estabilidade, funcionalidade, unidade e adequação valorativa, sendo fundamentais para que qualquer sistema possa existir, pois a tentativa de organização estrutural sem princípios não é e jamais será um sistema.

Além dos princípios constitucionais de proteção ao consumidor – soberania, dignidade da pessoa humana, liberdade, justiça, solidariedade, isonomia, direito à vida, direito à intimidade, vida privada, honra e imagem e direito à informação -, o CDC introduziu,

efetivamente, outros dois princípios: o princípio da transparência (art. 4º, *caput* do CDC) e o princípio da boa-fé ou lealdade (art. 4º, III do CDC).

O princípio da transparência, expresso no *caput* do art. 4º do CDC, objetiva uma relação mais sincera e menos danosa ao consumidor, baseada na clareza e na veracidade de informações. Proporciona ao consumidor um maior conhecimento dos produtos e serviços oferecidos e, em relação aos contratos regidos pelo CDC, permite o conhecimento antecipado do seu conteúdo. (NUNES, 2008).

Oferecendo ao consumidor um esclarecimento a respeito dos diversos produtos e serviços existentes no mercado, a transparência possibilita uma escolha mais consciente daquele bem a ser adquirido, e favorece, inclusive, o desenvolvimento da concorrência. (MARQUES, 2005).

Com esse princípio, ocorreu uma inversão nos papéis tradicionais: o consumidor, que necessitava informar-se, perguntar, conseguir conhecimentos técnicos ou informações suficientes para realizar um bom negócio, passou à posição de detentor de um direito subjetivo de informação, e o fornecedor, que estava na situação passiva, passou a ser sujeito do dever de informação, dever de uma conduta ativa. Dessa forma, ocorreu uma inversão de papéis com o intuito de proteger ainda mais aquele que é vulnerável na relação de consumo.

O princípio em comento deve nortear todas as manifestações pré-contratuais do fornecedor no mercado e a eventual conclusão do contrato, desde a publicidade, vitrine, práticas comerciais, aos contratos, às condições gerais contratuais que pré-redigem e às informações prestadas por seus representantes. (MARQUES, 2005).

Quanto à boa-fé objetiva, já tutelada pelo Código Civil, em seu artigo 422, ela é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor. Grosso modo, é uma regra de conduta, é o dever agir segundo parâmetros de confiança e lealdade, com o objetivo de gerar equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Paulo Valério Dal Pai Moraes (2001, p. 200) comenta a respeito da boa-fé dizendo:

A boa-fé objetiva traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não introduzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2001) entende que o dever de informar origina-se do princípio da boa fé, da conduta baseada na lealdade, probidade, confiança, correção e na ausência de qualquer vontade de prejudicar o outro. Prossegue afirmando que o CDC refuncionalizou esse princípio, ampliando sua dimensão de cláusula geral, de modo a servir de parâmetro nas relações de consumo.

Nota-se, pois, que o princípio da informação relaciona-se diretamente com o princípio da boa-fé, na medida em que exige transparência e sinceridade no comportamento dos sujeitos da relação de consumo. (MALFATTI, 2003).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Alexandre David Malfatti aduz que, ainda que haja uma estreita conexão entre o princípio da boa-fé e o princípio da informação, um não se insere no outro, ou seja, não se retira a autonomia do princípio da informação, tendo em vista que o princípio da informação, além de resguardar a boa-fé do consumidor e do fornecedor, objetiva dar condições para que o consumidor faça uma escolha consciente dos produtos ou serviços que pretende adquirir. (MALFATTI, 2003).



Rizzato Nunes (2008, p. 133), em sua obra, trata da relação do princípio da boa-fé objetiva com a garantia da ordem econômica, da seguinte forma:

O princípio da boa-fé estampado no art. 4º da lei consumerista tem, então, como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Com isso, tem-se que a boa-fé não serve somente para a defesa do débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica, que, como vimos, tem na harmonia dos princípios constitucionais do art. 170 sua razão de ser. [...] A boa-fé objetiva é, assim, uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal (justa), disposta como um tipo ao qual o caso concreto deve se amoldar. Ela aponta, pois, para um comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes, a fim de garantir o respeito ao direito da outra.

O direito à informação é decorrência do princípio da transparência que, por sua vez é consequência do princípio da boa-fé objetiva.

A informação, no mercado de consumo, pode ser dividida em dois momentos principais. Há uma informação que precede ou acompanha o bem de consumo, e outra que é passada no momento em que se formaliza o ato do consumo. A primeira é pré-contratual – fase das tratativas -, e é vista como um meio destinado a dar ao consumidor informações que possibilitem uma manifestação livre e consciente de sua vontade. São, via de regra, informações sobre o próprio produto ou serviço. (BENJAMIN, 2008).

Já no segundo momento, a informação é a contratual, e o objetivo é garantir sua execução de forma satisfatória, de modo a evitar a ocorrência de danos ou prejuízos superiores aos previstos no contrato. Ela trata, sobretudo, das condições formais em que a manifestação de vontade tem lugar. (BENJAMIN, 2008).

Sobre a informação, mormente a pré-contratual, aduz Carlos Alberto Bittar (2002, p. 49):

Funda-se o regime no direito do consumidor à informação, cuja tônica reside na transparência, encontrando como seus postulados primeiros a lealdade e a veracidade e que devem envolver tanto as mensagens publicitárias como também as embalagens, as etiquetas, as instruções para uso, as condições sobre preços, enfim, todos os elementos de aproximação entre fornecedor e consumidor.

O presente trabalho de monografia aborda, sobretudo, a informação pré-contratual, pois é nessa fase que o consumidor toma a decisão de adquirir ou não o bem ou o serviço.

Rizzato Nunes divide a questão da informação em direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado. (NUNES, 2008).

O direito de informar é uma prerrogativa conferida às pessoas jurídicas e físicas, pessoas de direito privado e pessoas de direito público, mas deve ater-se aos limites impostos pela própria Constituição, tendo em vista que esse direito não pode violar a intimidade, a dignidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Ele envolve, ainda, o acesso aos meios e veículos de comunicação, conforme o caput e o §1º do art. 220 da CF/88. (NUNES, 2008).<sup>4</sup>

Portanto, aquele que tiver interesse em informar terá acesso aos veículos de comunicação que lhe forem interessantes, tais como rádio, televisão e revistas. Os fornecedores de produtos ou serviços têm o direito de transmitir aos consumidores, via de regra, sem restrições de forma e conteúdo, informações a respeito dos produtos ou serviços ofertados, pois se trata de um direito fundamental assegurado pela Constituição.

---

<sup>4</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

As formas de transmissão da informação e o seu conteúdo também não podem atentar contra a dignidade da pessoa humana, os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O direito de informar deve ser exercido com exatidão e honestidade. Não se pode, portanto, dar informações falsas ou imprecisas, omitindo dados importantes sobre o conteúdo da informação. A informação deve ser precisa, completa e adequada.

Alexandre David Malfatti (2003, p. 236) tece as seguintes considerações:

O fornecedor tem o direito de informar, compreendendo-se aqui o direito de comunicar-se com o consumidor de forma a colocar os produtos ou serviços, no mercado de consumo. O direito de informação do fornecedor insere-se dentro das diversas ferramentas do marketing: embalagem, publicidade, atendimento ao consumidor (centrais ou serviços de atendimento), etc. Ao fornecedor, como regra, não deve ser tolhido o exercício do direito de informar previsto na Lei n. 8.078/90, principalmente quando sua finalidade é propiciar a melhoria no mercado de consumo.

O direito de informar-se confere aos titulares da possibilidade de exigir a informação daqueles que a detêm, salvos os casos que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Sua previsão está no art. 5º, inciso XIV da CF/88: “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Em relação aos fornecedores, lhes é permitido acesso a dados, estudos e informações a respeito dos procedimentos, dos consumidores e dos meios para o desenvolvimento de suas atividades. Dessa forma, ao fazer estudos de *marketing* sobre o mercado no qual seu produto ou serviço será inserido, o fornecedor exerce seu dever de informar-se. (MALFATTI, 2003).

Por fim, o último elemento concernente à informação é o direito de ser informado, e ele engloba o dever de informar. O direito de ser informado é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XIV da CF/88, que vem ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, e é exercício efetivo de cidadania, uma vez que o totalitarismo estatal se concretiza com a supressão do direito de ser informado. (NUNES, 2008).

Além de proteção constitucional, o legislador reconheceu a necessidade de tutelar o direito de ser informado com mais afinco no Código de Defesa do Consumidor, em um artigo específico para tratar dos direitos fundamentais à proteção do consumidor, art. 6º, com princípios de plena e imediata eficácia, que possuem o objetivo de promover a igualdade de condições entre os consumidores e os fornecedores.

Rizzato Nunes (2008) afirma que a necessidade de tutela do direito à informação pelo CDC se deu porque a Constituição Federal de 1988 se limita ao dever de informar dos órgãos públicos, e o sistema infraconstitucional de defesa do consumidor traz o dever de informar das pessoas em geral e das pessoas jurídicas com natureza privada, que se tornam fornecedores na relação de consumo.<sup>5</sup>

Quanto ao dever de informar, que incumbe aos fornecedores, Cláudia Lima Marques (2005) ensina que ele surgiu como um dever acessório e, com o Código de Defesa do Consumidor, tornou-se um dever essencial, um verdadeiro ônus dos fornecedores.

---

<sup>5</sup> Alexandre David Malfatti diverge no entendimento de que a CF somente estipula o dever de informar aos entes da Administração direta ou indireta. Defende que a interpretação do artigo 5º, inciso XIV da CF não deve ser restritiva, pois o fato de a CF ter disciplinado com mais detalhes o direito à informação contra os órgãos públicos deve ser interpretado como meio a facilitar sua concretude e jamais como forma a excluir do direito contra as entidades privadas. (MALFATTI, 2003).

<sup>6</sup>O dever de informação, de responsabilidade dos fornecedores, pôs fim ao dever de informar-se, antes pertencente aos consumidores, já que passou a ser atribuído ao fornecedor a responsabilidade de transmitir clara e explicitamente, todas as informações importantes a respeito do seu produto ou serviço. Configura ônus imposto ao fornecedor como consequência do exercício de atividade econômica lícita. (MALFATTI, 2003).

Para que a proteção seja efetiva, a informação dada pelo fornecedor deve ser completa e exata acerca do produto ou serviço colocado no mercado, de forma que possibilite o consumo livre, consciente e esclarecido. O simples controle da enganosidade e abusividade da informação é insuficiente. O fornecedor precisa cumprir o dever de informação positiva.

Nesse sentido, segue trecho da ementa do julgamento do Recurso Especial n. 586.316, cujo relator é o Ministro Herman Benjamin:

**[...] 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. [grifo nosso]**

O reconhecimento, pela Lei 8.078/90, do direito à informação está em consonância com o tratamento normativo internacional, tendo em vista que esse dever foi defendido pela Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em abril de 1985, ao sancionar a Resolução 39/248 sobre proteção ao consumidor. (ONU, 1985).

Tal resolução tutela em seu texto normativo, o acesso dos consumidores a uma informação adequada e o direito à educação do consumidor. As diretrizes instituídas por

---

ela têm o objetivo de incrementar a proteção ao consumidor no plano internacional, de forma a fortalecer a política interna de proteção àqueles mais vulneráveis na relação de consumo. (ABREU, 2005).

Nos Estados Unidos, o reconhecimento do direito à informação como direito fundamental dos consumidores ocorreu em 1962, em uma mensagem do presidente John F. Kennedy ao Congresso. O objetivo era proteger os consumidores contra publicidades falsas ou enganosas e garantir a liberdade nas relações de consumo, por meio de informações objetivas. (MALFATTI, 2003).

Em 25 de janeiro de 1999, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia reafirmaram a política de tutela do consumidor (art. 129-A do Tratado de Maastricht), adotando a decisão n. 283/1999/CE, que trouxe dispositivos a respeito dos objetivos e ações a serem perseguidos pelos países membros para uma proteção mais efetiva dos consumidores, e dentre eles estava a melhoria da informação sobre os direitos dos mais vulneráveis na relação consumerista, e das informações concernente aos próprios produtos e serviços.

Portugal primeiramente tratou do direito à informação no art. 60 da Constituição Portuguesa de 1976, conforme se verifica: *1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.*

Posteriormente, na Lei n. 24/96, de 31 de julho de 1996, que versa sobre a proteção ao consumidor, o tema novamente veio à tona, pois o art. 3º, alínea “c” garantia ao consumidor o direito à informação voltada ao consumo.

Outras nações como a França, a Itália e a Espanha também reconhecem o direito à informação, o que nos leva a crer que o Brasil seguiu uma tendência mundial de garantia da informação aos mais frágeis na relação de consumo. Portanto, não possuem razão aqueles que criticam o Código de Defesa do Consumidor, rotulando-o de protecionista e obsoleto, alegando que seria potencialmente prejudicial à economia. (MALFATTI, 2003).

Vê-se, pois, que no cenário mundial existe uma série de mandamentos consumeristas protetivos, os quais asseguram o direito do consumidor à informação. No presente trabalho, será vista a importância da informação-advertência quanto à existência de glúten nos alimentos industrializados, e as formas de tutela desse direito.

### **2.3 O papel da informação na educação dos consumidores**

O princípio da informação contém dois elementos que o completam: educação e informação. O primeiro está ligado ao nível de conhecimento do fornecedor e do consumidor, tendo importante papel no processo de comunicação entre os agentes da relação de consumo, e o segundo liga-se ao conteúdo da própria mensagem. O direito à educação do consumidor em matéria de consumo foi tutelado no art. 6º, inciso II do CDC. (MALFATTI, 2003).

A respeito da relação entre informação e educação, Carlos Antônio Efig (2000, p. 67) tece as seguintes considerações:

Mais do que isso, a informação tem como pano de fundo a educação básica de todos os consumidores, com o fim de torná-los parte de massa crítica capaz de, ao deparar com o mercado de consumo, distinguir seus benefícios e malefícios, bem como defender seus interesses em consonância com os preceitos legais que os protegem.

O direito dos consumidores à educação possui correspondência direta com o dever de educação dos fornecedores. Aos últimos, cabe educar os primeiros de forma correta a respeito da utilização dos bens ou serviços colocados no mercado, por meio de dados, informações e explicações, a fim de proporcionar aos consumidores uma livre escolha e uma igualdade nas contratações. O consumidor educado deve ser capaz de compreender claramente as formas de utilização do produto ou serviço. (MALFATTI, 2003).

O CDC, nos artigos 6º, inciso III, e 31, estipulou exigências mínimas sobre o dever de informar, de forma que cabe ao fornecedor informar de forma adequada sobre a quantidade, qualidade, composição, características, prazos de validade, origem, qualidade, preço e eventuais riscos dos produtos ou serviços oferecidos.

Além disso, a informação deve ser correta, precisa, ostensiva e em português, a fim de que seja compreendida até pelo consumidor menos instruído. Tais elementos serão pormenorizados em capítulos posteriores.

Vê-se que a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações são os grandes objetivos do direito à educação e informação dos consumidores. A educação e a informação devem trazer o conhecimento necessário para uma livre escolha dos produtos ou serviços que interessam o consumidor. (MALFATTI, 2003).

No que tange à igualdade nas contratações, sua interpretação deve ocorrer de duas maneiras, segundo ensina Alexandre David Malfatti. A primeira é como uma impossibilidade, salvo em situações legalmente tuteladas, de se diferenciar os consumidores quando exercitam o direito à educação, ou seja, não se pode impor situações contratuais diferenciadas a determinados consumidores em função de a educação de uns ser mais morosa que a de outros.



Por fim, a segunda forma de interpretação possui relação direta com consumidores e fornecedores, pois aqueles, ao buscarem a informação procuram igualar-se em condições reais de negociação com o fornecedor. (MALFATTI, 2003).

### **3 O ARTIGO 31 DO CDC E A LEI 10.674/03**

#### **3.1 O preceito do art. 31 do CDC**

Conforme abordado no item 2.2 do presente trabalho, a informação pode ser dividida em pré-contratual e contratual. A primeira precede ou acompanha o bem de consumo e se relaciona mais com próprio serviço ou produto ofertado. Já a segunda, se verifica quando da contratação, ou seja, da formalização do ato de consumo, e liga-se principalmente com as condições formais em que ocorreu a manifestação de vontade. (BENJAMIN, 2007).

O CDC, no art. 6º, trouxe os direitos básicos dos consumidores, e em seu inciso III, tutelou o direito à informação, de forma que fica assegurado o direito “à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”.

Posteriormente, no capítulo que trata das práticas comerciais, em seu art. 31, novamente o legislador fez alusão ao direito de informação, mormente aquela veiculada na apresentação dos produtos e serviços e na oferta. Por meio desse artigo, foi atribuída ao fornecedor a obrigação positiva de informar, ainda na fase pré-contratual, o que for necessário para que o consumidor possa fazer uma escolha consciente do que será adquirido. Dispõe o art. 31 do CDC:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Informação adequada, nos moldes do art. 6º, inciso III do CDC, é aquela que se ajusta ao destinatário da mensagem, no caso o consumidor. Ela deve ser completa e exata. Cabe ao fornecedor identificar como será emitida a mensagem a fim de que ela se ajuste às necessidades e interesses do consumidor. Assim, “[...] não se trata somente de buscar a eficácia do processo de comunicação, o que costuma ser do interesse do fornecedor, porém, mais do que isso, de ver respeitado e atendido um direito atribuído pela lei ao consumidor.” (MALFATTI, 2003, p. 253).

Correta é a informação que se configura verdadeira, e clara é aquela de fácil entendimento, compreensão e assimilação pelo consumidor. Ela deve ser dada no idioma da pessoa a que se destina o produto ou serviço, em linguagem simples e acessível ao grande público. Pretende-se evitar a utilização de linguagem técnica, rebuscada ou inacessível.<sup>7</sup> (MALFATTI, 2003).

Impondo que a informação deve ser precisa, a lei visa a impedir o emprego de vocábulos ou proposições vagas e ambíguas, e com a informação ostensiva, fica assegurado ao consumidor que não serão utilizadas letras miúdas, facilitando a sua leitura. (NUNES, 2008).

A informação deve ser compreendida, entendida e assimilada pelo consumidor menos instruído. A figura do consumidor médio, em analogia ao homem médio deve ser abandonada, pois a informação precisa ser transmitida de forma a atingir com sucesso e eficiência todos os consumidores, inclusive os que não possuem instrução ou conhecimento.

---

<sup>7</sup> Quanto à exigência da informação ser divulgada sempre em língua portuguesa, abre-se exceção no caso de não haver similar em português, o que permite a utilização da palavra estrangeira, desde que ela seja explicada sempre que necessário. (BENJAMIN, 2007).

Nota-se que as exigências do art. 31 têm o condão de simplificar a escolha dos bens e serviços a serem adquiridos e, sobretudo, propiciar a sua segura utilização, prevenindo danos à sua saúde e integridade.

Nesse diapasão, importa ressaltar que, de acordo com o disposto na parte final do art. 31, devem ser claramente demonstrados os potenciais riscos à saúde e à segurança que o produto ou serviço possa causar aos consumidores, sob pena de os fornecedores serem responsabilizados civil e penalmente, conforme mencionado no item 2.4.

Frise-se que, no caso dos produtos perigosos ou que possam apresentar riscos à saúde e segurança, a informação sobre a nocividade ou periculosidade deve ser ostensiva e adequada, conforme dispõe o art. 9º do CDC.<sup>8</sup>

É de se notar a grande preocupação do legislador no momento da oferta dos produtos ou serviços, haja vista que foram feitas exigências mínimas a fim de possibilitar a livre e consciente escolha do bem de consumo a ser adquirido, além de evitar possíveis danos causados por eles.

Ademais, apesar de o art. 31 do CDC conter exigências sobre as informações na oferta e apresentação dos produtos e serviços, é consenso doutrinário que o rol é meramente exemplificativo, preocupando-se com as características físicas do produto, a repercussão econômica, a saúde e a segurança do consumidor.

Todos os elementos que possam influir no processo de escolha pelo consumidor devem ser informados, sob pena de não garantirem a liberdade e a igualdade de

---

<sup>8</sup> Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

contratação. Assim, cabe ao fornecedor, diante do caso concreto, informar sobre dados não enumerados no art. 31 do CDC que repute importante para a escolha do consumidor. (BENJAMIN, 2007).

Como relatado pelo Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, em seu voto no julgamento do Recurso Especial n. 586.316, o art. 31 do CDC divide a informação pré-contratual em: “a) *informação-conteúdo* (=características intrínsecas do produto ou serviço), b) *informação-utilização* (=para que se presta e se utiliza o produto ou serviço), c) *informação-preço* (=custo, formas e condições de pagamento do produto ou serviço), e d) *informação-advertência* (=sobretudo quanto aos riscos do produto ou serviço)”.

Deveras, prossegue o Ministro aduzindo que nem toda informação configura advertência, que é uma informação qualificada, haja vista que ela destaca-se na mensagem e chama atenção do consumidor para algo importante a ser ressaltado. Esse tipo de informação está estipulado na parte final do art. 31 do CDC, nos seguintes moldes: “bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Ressalte-se que “todo e qualquer produto ou serviço tem que respeitar o dever de informar do art. 31. Não se trata de listagem facultativa. É completamente obrigatória”. (BENJAMIN, 2007).

### **3.2 A Lei n. 10.674/03**

A Lei n. 8.543, de 23 de dezembro de 1992, representou um grande avanço para os consumidores portadores da doença celíaca, haja vista que determinou que nos rótulos e embalagens de produtos industrializados que contenham glúten, deve ser informada essa composição de forma nítida e em destaque, facilitando a leitura.

Posteriormente, ela foi ab-rogada pela Lei n. 10.674, de 16 de maio de 2003, que aumentou a proteção ao direito à informação dos doentes celíacos, pois obrigou todos os fornecedores de alimentos industrializados a informarem sobre a presença ou ausência do glúten, uma vez que deve estar presente, no rótulo e bula, a expressão: “contém glúten” ou “não contém glúten”, de acordo com o caso.

Dispõe o art. 1º, *caput* e §1º da Lei 10.674/03:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso. § 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Tais determinações foram extremamente importantes para doentes celíacos, pois facilitaram a identificação da presença do componente glúten nos alimentos, e, conforme dito anteriormente, para que haja uma melhora nos sintomas da patologia, o único tratamento é uma dieta isenta dessa proteína.<sup>9</sup>

### **3.3 Diálogo das Fontes: a aplicação concomitante do CDC e da Lei n.10.674/03**

Diante da pluralidade normativa atual, é tendência a aplicação concomitante de mais de uma norma ao mesmo caso concreto, ou seja, a coordenação entre as normas, e não a exclusão de uma em detrimento da outra. Apenas quando não for possível uma interpretação harmônica entre as normas considera-se a prevalência de uma, observando a perspectiva constitucional e a ponderação dos valores. (BESSA, 2007).

---

<sup>9</sup> Apesar de importante, a Lei 10.674/03 não está sendo rigorosamente cumprida, haja vista a dificuldade de se detectar a presença ou ausência do glúten nos alimentos, pois a maioria dos fornecedores não possui a tecnologia para isso. Nesse contexto, o laboratório de gastroenterologia da Unifesp representou grande avanço, pois criou uma tecnologia pioneira para a medição do glúten. (FENACELBRA, 2004)

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques conceitua diálogo das fontes como “[...] a aplicação simultânea e coerente de muitas leis ou fontes de direito privado, sob a luz (ou com os valores-guia) da Constituição Federal de 1988.” Ocorre, portanto, a aplicação coordenada de mais de uma norma ao mesmo caso. (MARQUES, 2008b, p. 87).

A autora prossegue informando que, nas interações entre duas leis que serão aplicadas ao mesmo caso, pode haver diálogo sistemático de coerência, diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade, e diálogo de coordenação e adaptação sistemática. No primeiro caso, que ocorre precipuamente entre uma lei geral e uma especial, uma das leis terá a função de base conceitual para a outra. No segundo, uma lei complementarará a aplicação da outra, e no terceiro, ocorrem influências recíprocas. (MARQUES, 2004).

Também entre leis especiais, há de se observar o diálogo de fontes. Nesse sentido, entende Leonardo Roscoe Bessa (2007, p. 93):

Diante desse quadro, é absolutamente insuficiente sustentar que, por existir lei especial disciplinando determinado setor, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Deve-se, ao contrário, buscar o convívio harmônico dos variados diplomas legais: um auxiliando e oferecendo elementos de interpretação para o outro, sempre, destaque-se, sob as luzes dos princípios e valores constitucionais. Antes de afastar a aplicação de uma das fontes, deve-se buscar a possibilidade de interpretação coerente entre elas.

A respeito da aplicação do CDC em casos disciplinados por lei infraconstitucional, Rizzato Nunes (2008, p. 66) aduz que:

Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regada por outra norma jurídica infraconstitucional.

Ademais, Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 468) comenta que o CDC deve ser aplicado mesmo nas relações de consumo disciplinadas por leis especiais, e ainda que tais leis sejam anteriores, elas não são revogadas, tendo em vista que “[...] o Código do Consumidor não é uma mera lei geral; ele é uma *sobre-estrutura* jurídica multidisciplinar aplicável a todas as relações de consumo, qualquer que seja o ramo do Direito onde vierem a ocorrer.”<sup>10</sup>

No caso da Lei n. 10.674/03, específica em razão da matéria abordada, ainda que posterior ao CDC, não tem o condão de revogá-lo, pois não há estipulação expressa do legislador nesse sentido, elas não são incompatíveis e não regulam, na íntegra, a mesma matéria. Essa lei gera uma obrigação especial de informação, que possui caráter mínimo. O CDC, por sua vez, estipula uma obrigação geral de informação, e a especial não extingue a geral, que ainda deve ser observada.

O Ministro Relator no julgamento do Resp 586.316/MG ressalta que o caráter mínimo de obrigação de informação não gera dúvidas, uma vez que poderia o legislador ter estipulado, além da obrigatoriedade da expressão “contém glúten” ou “não contém glúten”, a sua exclusividade.

Ainda que a Lei n. 10.674/03 afastasse a aplicação do CDC, a obrigação geral de informação não seria extinta, pois o direito à informação é princípio constitucional,

---

<sup>10</sup> Dada a importância do assunto, no julgamento da ADIn 2.591, que tratava da aplicação do CDC às atividades bancárias, o Ministro Joaquim Barbosa proferiu seu voto nos seguintes termos: “Entendo que o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e a defesa do consumidor podem perfeitamente conviver. Em muitos casos, o operador do direito irá deparar-se com fatos que reclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim ocorre em razão de diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis”.



estando positivado no art. 5º, XIV da CF/88. Portanto, a lei ordinária não poderia revogar a Constituição Federal.

Assim, caso a lei especial seja insuficiente para informar corretamente o consumidor, deve ser observada a lei geral, e as informações complementares que sejam relevantes devem ser fornecidas.

### **3.4 A eficácia da expressão “contém glúten” e o Recurso Especial n. 586.316/MG**

Conforme dito alhures, a Lei n.10.674/03 obrigou os fornecedores de alimentos industrializados a apresentarem, em seus rótulos e embalagens, a expressão “contém glúten” ou “não contém glúten”, conforme o caso.

Tal determinação veio ao encontro do dever de informação estipulado pelo CDC. Nesse diapasão, o art. 31 do CDC obrigou os fornecedores a informarem, de forma clara, correta, ostensiva e precisa, sobre as qualidades, características, composição, quantidade, preço, prazos de validade, garantia, origem, riscos, entre outros dados que se fizerem necessários. Esse artigo tornou necessária a presença da informação-conteúdo, da informação-preço, da informação-utilização e da informação-advertência.

Como já pautado, informação-conteúdo é aquela que trata das características inerentes aos produtos e serviços, informação-preço diz respeito às formas de pagamento e aos custos, informação-utilização trata dos usos e destinos dos produtos e serviços e, por fim, informação-advertência é aquela que menciona os riscos oferecidos pelos produtos e serviços.

No entanto, a obrigação de informar estipulada pela Lei do Glúten configura meramente uma informação-conteúdo, pois somente salienta sobre a presença do elemento

glúten, estando ausentes quaisquer características de informação-advertência, vez que não menciona os riscos oferecidos pelo produto.

Com a ausência da advertência, a informação deixa de apresentar os requisitos mínimos e obrigatórios do art. 31 do CDC, e não mais se mostra clara e precisa. Nesse sentido, sua eficácia fica maculada, uma vez que dados relevantes acerca do bem oferecido foram suprimidos.

Além no disposto no art. 31, o art. 9º do CDC estabelece que, no caso de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou que ofereçam perigos à saúde ou segurança dos consumidores, ficam os fornecedores obrigados a informar, ostensiva e adequadamente, a respeito da sua periculosidade ou nocividade.

É de se notar a importância da advertência, aos doentes celíacos, sobre a presença do glúten, haja vista frequência com que a doença se manifesta no território nacional e, também, no exterior. Somente no Brasil, estima-se que haja mais de 300 mil celíacos, conforme abordado no item 1.3.

De forma a corroborar os argumentos apresentados, a Resolução da Anvisa (2003) RDC n.137 obrigou os fornecedores de medicamentos em cuja composição há glúten, a deixar visível a expressão “Atenção portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca: contém Glúten”, ou “Atenção: Este medicamento contém Glúten e, portanto, é contra-indicado para portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca”. Nota-se, pois, a presença da informação-advertência, que possui o condão de advertir os doentes celíacos acerca da presença do componente glúten, conferindo eficácia plena à informação.

Interessa lembrar que o dever de informar relaciona-se diretamente com o dever de educar e, uma vez não informando de forma clara e precisa, com dados e explicações relevantes, a educação dos consumidores sobre os produtos e serviços colocados no mercado também fica comprometida. Novamente, a simples expressão “contém glúten” mostra-se falha, pois não educa o consumidor e é insuficiente para prevenir os danos que a ingestão do alimento pode causar aos celíacos. (MALFATTI, 2003).

Assim, o correto é que se aplique a Lei n.10.674/03 em combinação com o art. 31 do CDC, de maneira que, diante da ineficácia da simples presença, nos rótulos e embalagens de alimentos industrializados, da expressão “contém glúten” ou “não contém glúten”, o fornecedor apresente a advertência aos portadores da doença celíaca, como ocorre no caso da Resolução da Anvisa supracitada.

No julgamento do Recurso Especial n. 586.316, o voto do relator, o Ministro Herman Benjamin, a respeito da importância da expressão “contém glúten”, foi nos seguintes termos:

No caso específico dos autos, qual a relevância de registrar apenas “contém glúten”? A esmagadora maioria dos consumidores (inclusive o próprio Relator deste Recurso Especial, que desconhecia a existência da doença celíaca) certamente responderá: “E daí?” ou “O que eu tenho com isso?”. A utilidade, mais ainda em um País pouco educado em temas da saúde pública, só aparece quando a informação é vinculada à doença celíaca, que os fornecedores-associados da Impetrante pretendem, intencionalmente, omitir: “Contém glúten: a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos.”

O Relator prosseguiu e tratou da questão da educação dos consumidores, já abordada acima, entendendo, também, que é parte da tarefa dos fornecedores, conforme se depreende do trecho abaixo:

Sem o referido complemento, a expressão “Contém glúten” propicia aos consumidores uma caricatura de informação, insuficiente para a finalidade que se justifica e legítima. É a subinformação do consumidor. Nem se diga, *a latere*, que a tarefa de educar – pela informação – essa grande massa de consumidores é tarefa exclusiva do Estado. É, em verdade, de todos, inclusive dos agentes econômicos.

Nota-se, pois, que a lacuna gerada pela Lei do Glúten, lei especial, deve ser preenchida com o CDC, lei geral sobre a matéria, haja vista que a simples expressão “Contém Glúten” não atende à função de advertir os doentes celíacos sobre a presença de tal proteína, mostrando-se, por conseguinte, falha no papel de informar adequadamente e educar os consumidores acerca dos produtos oferecidos no mercado de consumo.

### **3.5 Responsabilidade dos fornecedores por vícios na informação: fato do produto**

No CDC, a proteção contra os vícios de qualidade por insegurança está tutelada nos artigos 12 a 17, que abordam a questão da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, e a proteção contra vícios de qualidade por inadequação, nos artigos 18 a 25, na seção da responsabilidade por vício do produto e do serviço. (CALIXTO, 2004).

No que tange aos vícios ou defeitos de seguranças em produtos, estipula o *caput* do art. 12:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Com vistas à maior proteção da segurança dos consumidores, o CDC estendeu o rol de tutelados pelos vícios de qualidade por insegurança, tendo em vista que, conforme o art. 17 do CDC, os terceiros atingidos pelo resultado danoso também se

equiparam aos consumidores mesmo não tendo adquirido o produto ou contratado o serviço diretamente.

Diferentemente, no caso dos responsáveis, o CDC limitou à responsabilização aos fabricantes, produtores, construtores e exportadores, excluindo, para tanto os demais que participam do ciclo produtivo-distributivo, como os comerciantes, que somente serão responsabilizados nas hipóteses do art. 13 do CDC. A responsabilidade destes é apenas subsidiária. (DENARI, 2007).

Outro ponto relevante é que a responsabilização por fato do produto ou do serviço deve ocorrer independentemente de ter havido culpa, pois a responsabilidade é objetiva, sendo relevante somente a existência do defeito e do nexo causal entre ele e o dano. O defeito, no produto, pode ser de concepção, de produção ou de informação.<sup>11</sup> (DENARI, 2007).

Os defeitos de concepção são aqueles ocorridos no momento da criação do produto, incluindo as fases do projeto, da formulação ou mesmo do *design*. Geralmente atingem toda a série dos produtos e obrigam à retirada deles do mercado e ao chamamento daqueles que o adquiriram para o conserto. (CALIXTO, 2004).

Em relação aos defeitos de fabricação ou produção, eles estão elencados no *caput* do art. 12 e incluem fabricação, construção, manipulação, montagem ou

---

<sup>11</sup> Sobre a terminologia defeito ou vício, Zelmo Denari entende não haver dicotomia, de forma que vício de qualidade e defeito equiparam-se. O autor informa que “ontologicamente, não há diferença entre os conceitos de defeito e vício de qualidade, pois ambos significam a qualificação de desvalor atribuída a um bem ou serviço”. (DENARI, 2007).

acondicionamento dos produtos. Normalmente decorrem de alguma falha humana ou de máquina utilizada na produção, e atinge apenas alguns produtos da série produzida. (CALIXTO, 2004).

Por fim, o defeito no produto ainda pode ser devido à informação, no caso de informações inadequadas ou insuficientes, sobre a utilização e os riscos, no momento da apresentação do produto ao consumidor. São defeitos extrínsecos, pois se referem às instruções que devem estar presentes em bulas, rótulos, embalagens ou publicidade. Ocorre inobservância do art. 31 do CDC, já analisado. Exemplo disso é a insuficiência da informação “contém glúten”, que fora analisada anteriormente. (DENARI, 2007).

O defeito da informação pode ser positivo, no caso de dados indicados de forma errônea, ou negativos, quando se omite um dado essencial em relação ao produto ou o serviço. (PEREIRA, 2003).

Antônio Herman V. Benjamim (2008, p. 126) aborda o tema nos seguintes termos:

Na ausência ou deficiência de cumprimento do dever de informar, o bem de consumo transforma-se, por defeito de comercialização, em portador de vício de qualidade por insegurança. Comumente, o que ocorre é uma periculosidade inerente – por fragilidade ou carência informativa – transmuda-se em periculosidade adquirida na forma de defeito de comercialização.

Os defeitos de informação ligam-se diretamente à falta de segurança, tendo em vista que proporcionam ao consumidor uma segurança aquém do que era esperado no momento da aquisição do produto ou contratação do serviço. (MALFATTI, 2003).

A informação adequada a respeito do risco inerente dos produtos e serviços isenta o fornecedor dos danos decorrentes dos mesmos, pois caso assim não fosse, inviabilizaria o próprio fornecimento. (CAVALIERI FILHO, 2008).

No que tange à responsabilização por vícios na informação, Marcelo Junqueira Calixto (2004, p. 144) tece as seguintes considerações:

Dessa forma, deverá ser considerado pelo magistrado se a publicidade ou a rotulagem não omitem informação relevante acerca do uso ou riscos do produto, respondendo o fornecedor pelos defeitos de informação que possam ser então configurados.

Nota-se, pois, que no caso da simples presença da expressão “contém glúten” no rótulo do alimento, a informação configura-se insuficiente, conforme dito alhures, e necessita ser complementada pela advertência, requisito do art. 31 do CDC. Nesse contexto, deve haver responsabilização do fabricante do alimento industrializado, com base no defeito de informação, uma vez que houve divulgação insuficiente da informação sobre os riscos do alimento que contém glúten ao doente celíaco, podendo gerar danos ao consumidor caso haja ingestão do alimento.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se a relevância da isenção do glúten na dieta dos doentes celíacos, e, conseqüentemente, dos avanços trazidos pela Lei n. 10.674/2003. Por meio dela, facilitou-se a verificação da ausência ou presença desse componente nos alimentos industrializados, aumentando, assim, a qualidade de vida dos consumidores portadores dessa patologia.

No entanto, restou verificado que a Lei especial n.10.674/03, apesar de importante, mostra-se insuficiente para a proteção dos celíacos, já que não traz consigo um dos requisitos do art. 31 do CDC, qual seja, a informação-advertência. Somente está presente a informação-conteúdo, e essa lacuna deve ser preenchida, de modo que os fornecedores cumpram sua obrigação positiva de informar os consumidores adequadamente.

Verificou-se que, ausente qualquer dos requisitos dos artigos 6º e 31 do CDC, a informação estará maculada e não atingirá seus objetivos de proporcionar uma livre e consciente escolha dos consumidores a respeito dos produtos a serem adquiridos e, sobretudo, de evitar danos àqueles que vierem a adquirir os bens, ou mesmo, a terceiros lesados.

Assim, a simples expressão “contém glúten” mostra-se insuficiente, pois inexistente a informação-advertência, e, a fim de obedecer aos preceitos do CDC, deve o fabricante dos alimentos industrializados advertirem, de fato, sobre a presença do glúten e sua prejudicialidade aos doentes celíacos. Portanto, a frase correta para ser propagada nos rótulos e embalagens é: este alimento contém glúten e, portanto, é contraindicado para portadores da doença celíaca!



Por fim, o trabalho acadêmico abordou a questão da responsabilidade dos fornecedores pelo fato de o serviço, mormente a responsabilização por problemas relativos à informação, seja pela falta dela ou mesmo por sua imprecisão ou não-veracidade. No caso analisado por esse trabalho, concluiu-se que, diante da insuficiência da mera informação “contém glúten”, nos rótulos ou embalagens de alimentos industrializados, deve o fabricante completar a informação, de modo que ela seja eficaz e atenda seus objetivos.

Haja vista que a lei especial traz uma obrigação mínima, essa deve ser completada segundo os requisitos do art. 31 do CDC e, se os fabricantes dos alimentos industrializados assim não fizerem estarão sujeitos à responsabilização administrativa, civil ou mesmo penal.

Diante do que fora verificado, faz-se mister que haja uma fiscalização por parte dos órgãos públicos a fim de se fazer cumprir o CDC e, sobretudo, garantir aos consumidores maior transparência nas relações de consumo, com observância a princípios constitucionais que nos permeiam, como o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da transparência e o princípio da informação.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Soares de. A proteção jurídica do consumidor no âmbito dos tratados da União Européia, Nafta e Mercosul. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 7, p. 1-20, jun/jul. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/revista/rev\\_73/artigos/Paula\\_rev73html#7](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/revista/rev_73/artigos/Paula_rev73html#7)>. Acesso em: 5 jan. 2009.

ACELBRA. **A doença**. Disponível: em <<http://www.ancelbra.org.br>>. Acesso: em 15 jan. 2009.

AMBRÓSIO, Valéria Laguna Salomão; CONTINI, Andréia Aparecida. Nutrição na Doença Celíaca. In: MONTEIRO, Jacqueline Pontes; CAMELO JÚNIOR, José Simon (Coords.). **Caminhos da nutrição e terapia nutricional: da concepção à adolescência**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007. p. 535-553.

ANVISA. **RDC n. 137, de 29 de maio de 2003**. Autoriza, apenas, o registro/renovação de registro de medicamentos pertencentes às classes/ princípios ativos, só se as bulas e embalagens contiverem a advertência pertinente. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=7917&word=>>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

BELL, Martin. Doença Celíaca: diagnóstico e tratamento. **Medical Update**. São Paulo, v. 3, n. 21, p. 27-31, mar./abr. 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Das práticas comerciais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 251-503.

\_\_\_\_\_. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008, p. 112-139.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**: código de defesa do consumidor. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 maio 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.543, de 23 de dezembro de 1992.** Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca. Brasília, 1992. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.674, de 16 de maio de 2003.** Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2591/DF.** Rel. Ministro Eros Grau, J. 07/06/2006. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 21 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 586.316/MG.** 2ª Turma Civ. Rel. Ministro Herman Benjamin, J. 17/04/2007. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 21 junho 2008.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CONNON, J. Joseph. Doença Celíaca. In: SHILS, Maurice E. (Coord.). *et al.* **Tratado de Nutrição moderna na saúde e na doença.** 9 ed. São Paulo: Manole, 2003. p. 1243-1248.

CORRAO, Giovanni et al. **Mortality in patients with coeliac disease and their relatives: a cohort study.** Disponível em: <[http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(01\)05554-4/fulltext#article\\_upsell](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(01)05554-4/fulltext#article_upsell)>. Acesso em: 04 ago. 2001.

DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: GRINOVER, Ada Pelegrini. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.171-250.

EFING, Antônio Carlos. O Código de Defesa do Consumidor e os problemas causados pelo bug do ano 2000. In: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (Org.); STOCO, Rui (Org.). **Responsabilidade Civil do fabricante e intermediários por defeitos de equipamentos e programas de informática:** direito e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 67.

FENACELBRA. **Doença Celíaca – DC**. Disponível em:  
<http://www.doencaceliaca.com.br/doencaceliaca.htm>. Acesso em: 5 maio 2009.

HAMILTON, R. Stanley; FARBER, L. John; RUBIN, Emanuel. O Trato Gastrointestinal. In: RUBIN, Emanuel (Org.); FARBER, John L (Org.). **Patologia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002. p. 650-730.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 10, n. 37, p.59-76, jan./mar. 2001.

MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Alfabeto Jurídico, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das Antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 13, n. 51, p. 34-67, jul./set. 2004.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008a. p. 65-86.

\_\_\_\_\_. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008b. p. 87-99.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008c. p. 23-43.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria MS/SAS N° 307, de 17 de setembro de 2009**. Protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da doença celíaca. Brasília, 2009. Disponível em:  
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/prt0307\\_17\\_09\\_2009.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/prt0307_17_09_2009.html). Acesso em: 30 de set. de 2009.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MORAIS, Mauro Batista de; SDEPANIAN, Vera Lúcia; FAGUNDES NETO, Ulysses. Doença Celíaca. **Revista Nutrição em pauta**, São Paulo, n. 51, p. X-Y, nov./dez. 2001.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ONU. **Resolução n. 39/248, de 16 de abril de 1985**. Proteção do consumidor. Genebra, 1985. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?View={4521CE7B-732B-40EB-B529-F9200C365E93}>>. Acesso em: 25 jul. 2009.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos**: a teoria da ação social e o direito do consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PORTUGAL. **Decreto de 10 de abril de 1976**. Aprova a Constituição da República Portuguesa. Lisboa, 1976. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)>. Acesso em: 27 set. 2009.

RAUREN, Michelle Soares; BACK, Jacqueline Camilli de Vasconcelos; MOREIRA, Emília Addison Machado. Doença celíaca: sua relação com a saúde bucal. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 18, n. 2, mar./abril 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-52732005000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732005000200011)>. Acesso em: 5 set. 2005.

ROBBINS, Stanley L.; CONTRAN, Ramzi S.; KUMAR, Vinay. **Patologia estrutural e funcional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

UNIÃO EUROPÉIA. **Tratado da União Européia, de 29 de julho de 1992**. Maastricht, 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html#0001000001>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

UTIYAMA, Shirley Ramos da Rosa; REASON, Iara José Taborda de Messias; KOTZE, Lorete Maria da Silva. Aspectos genéticos e imunopatogênicos da doença celíaca: visão atual. **Arquivos de Gastroenterologia**, Curitiba, v. 41, n. 2, abr./jun. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0004-28032004000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-28032004000200010)>. Acesso em: 10 out. 2009.